

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001023892 DE 1992

010 - 36,50

NATUREZA : PL

01-0238/92-1 DE 04/08/92

PROMOVENTE: VEREADOR

MARCOS MENDONÇA

EMENTA :

Acrescenta parágrafos e dá nova redação ao art. 1 da Lei 10.154
de 07 de outubro de 1986. (Transporte escolar).

ÍNDICE :

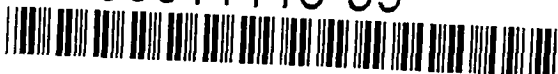
CADASTRO DE VEICULOS
IDENTIFICACAO DE VEICULO ESCOLAR
LEI 10.154/86
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - SMT
TRANSPORTE ESCOLAR

OBSERVAÇÕES :

*Arquivado p/ art 275 do R.I.
Voltou a tramitação.*

ARQUIVADO EM 04 02 93

00000011116-39





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de proc.
n.º 238 de 1992
Adeline

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 14 AGO 1992
CONSTITUIÇÃO E JUNTA
POLÍCIA URBANA, METRÓPOLIS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0238/92-1

Acrescenta parágrafos e dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986.

COPIADO NA SESSÃO

* 8 JUL 1992

TAQUIGRAFIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes, após rigorosa vistoria das condições de segurança dos veículos que deverão prestar esse serviço, e demais exigências."

Art. 2º - Ao artigo 1º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

"Art. 1º -

§ 1º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá manter cadastro atualizado dos veículos que circulam com essa finalidade, bem como o laudo da respectiva inspeção.

§ 2º - Aos veículos utilitários (do tipo peruas Kombi) fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará somente ao motorista e seu ajudante.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá designar um setor para atendimento e averiguação de reclamações ou denúncias relativas ao transporte escolar.

§ 4º - Nos veículos que servirem ao transporte escolar deverão ser afixados, em local visível, placa indicativa das escolas para as quais estão prestando serviços, bem como o nº de telefone para reclamações."



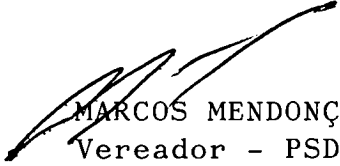
Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
no	238	de 1992
Edeline		

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

4/8/92


MARCOS MENDONÇA
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	03	de proc.
no	238	de 1992
Adelino		

JUSTIFICATIVA:

O serviço de transporte escolar tem sido alvo de muitas queixas e denúncias por parte de munícipes que dele se utilizam, quanto à segurança e má conservação dos veículos por ele utilizados.

Casos de acidentes envolvendo ônibus e peruas de transporte escolar são muito comuns, apesar da legislação específica que visa a segurança dos passageiros.

Com o intuito de melhorar tal legislação é que propomos a alteração da Lei 10.154/86, incluindo dispositivos que objetivam garantir essa segurança, de maneira mais rigorosa.

Nº 10.154

De: 07/10/86

LEI Nº 10.154, DE 07 DE Outubro DE 1986

Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor do pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANIÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Publicada no D.O.M

de 8 Outubro 1986

pagina 1 celula 3

Contornado

Departamento de Documentação e Informática
Setor de Legislação e Jurisprudência
Pesquisa realizada em ____/____/____
por _____



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 238 de 19 92 12, 08, 92 (a) Adelina

Sobre o assunto: consta,
Em 12-08-92
Lei nº 10.154/86
PL. nº 582/89.

Adelina
Adelina Ciccone

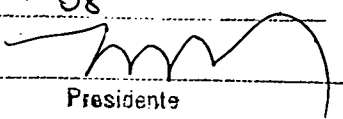
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 13 / 08 / 92.


LUIZ AZEIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/02/92 às 17:00 hs. 

Ao Nobre Vereador Vital Nolasco
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 18 de 08 de 1992


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 06

Em 28/08/92

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	06	do proc.
N.º	238	de 19 92
O funcionário	<i>CP</i>	

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/08/92

Ver.

anf
Relator

DEFERIDO

[Signature]
Ver. HENRIQUE PACHECO

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Justado n.º 12 / 04 / 09 / 92 a) Informa, 23, rubricado sob

folha n.º 7 / 04 / 09 / 92 a) (P)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	07	do proc.
N.º	238	de 19 92
O funcionário	Q	

PARECER
1316/92

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJE
TO DE LEI Nº 238/92.

PUBLIQUE-SE EM
29/11/92

De autoria do Nobre Vereador Marcos Mendonça ,
visa o presente projeto de lei acrescentar parágrafos e dar nova reda
ção ao artigo 1º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dis
põe sobre o serviço de transporte escolar no âmbito do Município de
São Paulo.

Tais dispositivos visam aumentar a segurança dos
usuários desse tipo de transporte e um controle mais eficaz do cumpro
mento da lei.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo estabe
lece em seu artigo 179 que:

"Art. 179 - Ao Município compete organizar, pro
ver, controlar e fiscalizar:

- I -
- II - o transporte fretado, principalmente de es
colares; "

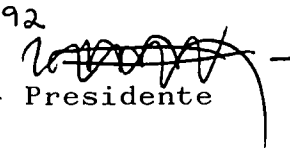
A iniciativa desta matéria cabe portanto também
ao Poder Legislativo, já que integrante do Poder Municipal, conforme o
que dispõe o artigo 5º da citada lei.

Assim, pois, a matéria encontra amparo nos men
cionados artigos, bem como no artigo 13, I, da mesma lei.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em

04/09/92


- Presidente


RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 26 / 11 / 19 92
pagina 109 coluna 2ª
conferido: *ms*

27 9309449

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 26 / 11 / 92

ms
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 27/11/92 às 14:00 hs.

L
Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR

Roberto Tripodi

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

27 / 11 / 92
[Signature]
PRESIDENTE



Câmara Municipal de São Paulo

COMISSÃO DE POLÍTICA METROPOLITANA E MEIO

URBANA, AMBIENTE

folha n.º 01 do processo
n.º 238 de 1992
O funcionário

PARECER Nº

PARECER
1394/92

PROJETO DE LEI Nº 238/92

Visa o presente Projeto de Lei nº 238/92, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, acrescentar parágrafos e dar nova redação ao artigo 1º da Lei 10.154 de 07 de outubro de 1988, que trata de Transporte Escolar.

Segundo o artigo 1º da citada lei, o serviço de transporte coletivo de escolares no município, deve ser operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Pela propositura, busca-se dar nova redação a esse artigo, complementando-o com a seguinte frase: "após rigorosa vistoria das condições de segurança dos veículos que deverão prestar esse serviço e demais exigências".

Acrescenta-se ainda a esse artigo, quatro (4) parágrafos assim descritos:

§ 1º- A Secretaria Municipal de Transportes deverá manter cadastro atualizado dos veículos que circulam com essa finalidade bem como o laudo da respectiva inspeção.

§ 2º- Aos veículos utilitários (tipo perua Kombi) fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará somente ao motorista e seu ajudante.

§ 3º- A Secretaria Municipal de Transportes deverá designar um setor para atendimento e averiguação de reclamações ou denúncias relativas ao transporte escolar.

§ 4º- Nos veículos que servirem ao transporte escolar deverão ser afixados, em local visível, placa indicativa das escolas para as quais estão prestando serviços bem como o nº do telefone para reclamações.

Como podemos perceber pelo apresentado, o intuito da propositura é no sentido de garantir-se segurança aos passageiros que se utilizam desses transportes; pode-se notar isso claramente através do parágrafo 2º proposto, medida esta que realmente poderá evitar algum acidente com gravidade.

CA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 09	do pr. 2
N.º 238	de 1992
funcion. 162	

Esta Comissão analisando a propositura, julgou-a de alto interesse público concordando com a mesma.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 07/12/92

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11/12/92 pág. 112
coluna 1º conferido: 7

Este Comissão analisando a proposta
interesse público concordando com a mesma.

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 11/12/92

Relator

Presidente

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 14/12 as 15:20h
Comissão de Administração
Pública

Ao nobre Vereador 1º REDE CARMO
para relatar Regimentalmente até 25/12/92.
Sala da Comissão de Administração Pública
16/12/92.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
3-60-1, Juntado de...
folhas de nº 10 e 11 + 31/12/92 -



PARECER
1447/92

Municipal de

Folha n.º 10 do proc.
n.º 238 de 1992
do Funcionário *[assinatura]*

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 238/92.

De autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, a propositura "Acrescenta parágrafos e dá nova redação ao artigo 1º da lei 10.154 de 07 de outubro de 1986 (Transporte escolar).

O projeto de lei tem por objetivo apor à lei supra citada normas e procedimentos que visam à manutenção das boas condições de desenvolvimento do transporte coletivo de escolares no âmbito de nosso Município.

Para tal acrescenta ao artigo 1º da referida lei, texto através do qual institui a obrigatoriedade de rigorosa vistoria a ser procedida pela Secretaria Municipal de Transportes nos veículos que se destinam a esta atividade.

Insere, ainda, quatro parágrafos ao artigo 2º da mesma lei cujo teor:

- proíbe o transporte de escolares no banco dianteiro dos veículos utilitários, do tipo kombi, cadastrados para este fim;

- obriga a afixação de placa indicativa, em local visível informando as escolas as quais presta serviço e o número de telefone para reclamações;

- obriga a Secretaria Municipal de Transportes a manter cadastro atualizado dos veículos e de seus respectivos laudos de inspeção e a criar setor de atendimento destinado a aver-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc.
n.º 238 de 1992
funcionário

guar reclamações ou denúncias relativas a este tipo de transporte.

Entendemos que a propositura contribui para que o desenvolvimento desta atividade se faça com base na observância das condições de segurança dos veículos e do transporte de escolares, além de assegurar à Municipalidade forma de acompanhamento da qualidade do serviço prestado a população, eliminando de seu meio aqueles e situações que impõem riscos a seus usuários.

Julgamos ser a propositura de grande interesse para a comunidade.

Favorável o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 28/12/92.

Presidente

Relatora

[Handwritten signatures]

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

Em 30/12/1992
Página 131 Coluna 22/3

À Douta Comissão de

Atividade Econômica

Em 31/12/92

SEM EFEITO

MARIA ELIZABETH CAMARGO

Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

12#

AO DT.94

SENHORA CHEFE,

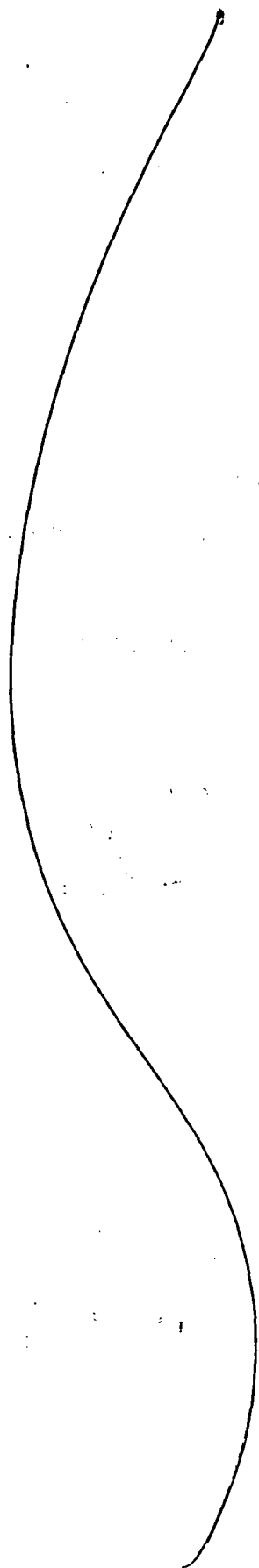
Encaminho o presente processo conforme disposto no art. 275 do Regimento Interno.

Em, 31/12/92

Comissão de Administração
Pública

MARIA ELIZABETH B. CAMARGO
Secretária

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO DE REGISTRO DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	11 fis.
Arquivo em	04.02.93
O Func.º	LOIZA TAVES ALMEIDA
Coordenadora de Seção Técnica II	





DIGITADO
A. T. M.

Câmara

Municipal de

São Paulo

Folha n.º 12/13
o func. *[assinatura]*

DEFERIDO

[assinatura]

Senhor Presidente,

13 - REQ.D(S/PROC)
13-0072/93-1
REQUERIMENTO "

REQUEIRO, de acordo com o disposto no § 2º do artigo 275 do Regimento Interno desta Casa, o desarquivamento e a volta à tramitação dos Projetos de Lei, de minha autoria, abaixo relacionados:

394/89
271/90
325/90
621/91
360/91
181/91
138/91
137/91
136/91
127/91
86/91
73/92
74/92
174/92
219/92
238/92
239/92
303/92
304/92
325/92

17/11/93 00055

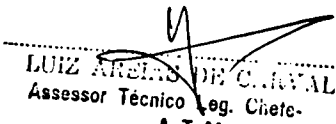
Sala das Sessões, 17 de fevereiro de 1993.

[assinatura]
MARCOS MENDONÇA
Líder da Bancada do PSDB

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

19.02.92


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

À ATM - Sr. Assessor-Chefe,

Em atenção ao Req. D-13-0072/93-1, do Ver. Marcos Mendonça, Líder do PSDB, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

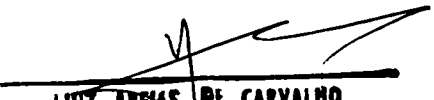
DT.94, em 25 de fevereiro de 1993.


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Chefe de Seção Técnica V/

À Comissão de Atividade Econômica:

Tendo em vista a volta à tramitação.

25.2.93


LUIZ ARENAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica

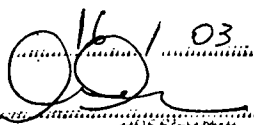
Em 01/03/93 as 16:00 h. 

Ao nobre Vereador



para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica


16/03/93
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DEU(S) entrada(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 13 e folha de informação sob 1.ª A ()



Câmara Municipal de

Folha n.º	13/14	do proc.
n.º	238	de 19 92

PARECER
0067/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI 238/92.

De autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, o projeto dispõe sobre os serviços de transporte coletivo de escolares, complementando o disposto na Lei 10 154/86.

Em síntese, as exigências propostas são:

- vedação de transporte de escolares no banco dianteiro de veículos utilitários tipo perua Kombi;

- obrigatoriedade de ser colocado nos veículos o nome da escola para a qual o serviço está sendo prestado, e número de telefone para reclamações;

- a responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes, de exigir inspeção dos veículos, manter cadastro atualizado dos veículos e dos respectivos laudos de inspeção e manter setor para atendimento e averiguação de reclamações.

Considerando que é de interesse da coletividade a fiscalização pelo poder público municipal das condições de segurança da atividade de transporte de escolares, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à proposição.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 22 de março de 1993.

H. Pechero
M. Silva

Lidia Correa
Lidia Correa
Presidente

Bresyl Viza
Bresyl Viza
Relator

P. Kobayashi

N. Rorillo

B. Viza

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 25 / março / 1993

Pagina 37 Coluna 12, 22

Paulo Marcos
Secretário

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em, 25 / 03 / 93

Paulo Marcos
Atividade Econômica

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 26.03.93 às 15:30 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

do nobre Vereador Henrique

para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

26 / 03 / 93

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14/15 do proc
n.º 238 de 1992
o funcionário CPH

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 238/92:

1º) Tem o Poder Executivo, atualmente, condições de exercer vistoria nas condições de segurança dos veículos que prestam serviço de transporte coletivo de escolares?

2º) Qual o custo estimado, por veículo, da vistoria referida no 1º quesito? As taxas atualmente cobradas cobrem tais custos?

3º) Já existe o setor citado no parágrafo 3º que se pretende acrescentar ao artigo 1º da Lei nº 10.154/86?

Hanna Gharib em 01.04.93

Relator

Deferido

Miguel Colassuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

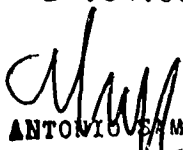
Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colassuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

D E F I R O:
1º.04.93


ANTONIO CAMPAIO
Presidente

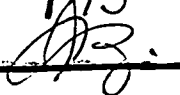
À LEG. 3 - Senhora Chefe:

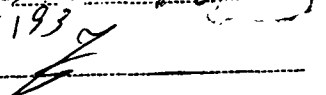
Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presente
para as devidas providências.

02.04.93


ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.020

RECEBIDO EM LEG. 3

05/04/93
17:40h. 

SEGUE 101, juntado F, nesta data
documento F o papel de informação
rubricado 16 sob folha F. n. 3
Em 07/04/93 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 238 de 1992 07.04.93 (a)

ZUZASSATO
Assistente de Administração

Sr. Zuzi.

Oficiar ao Executivo, solicitando informações.

07-04-93

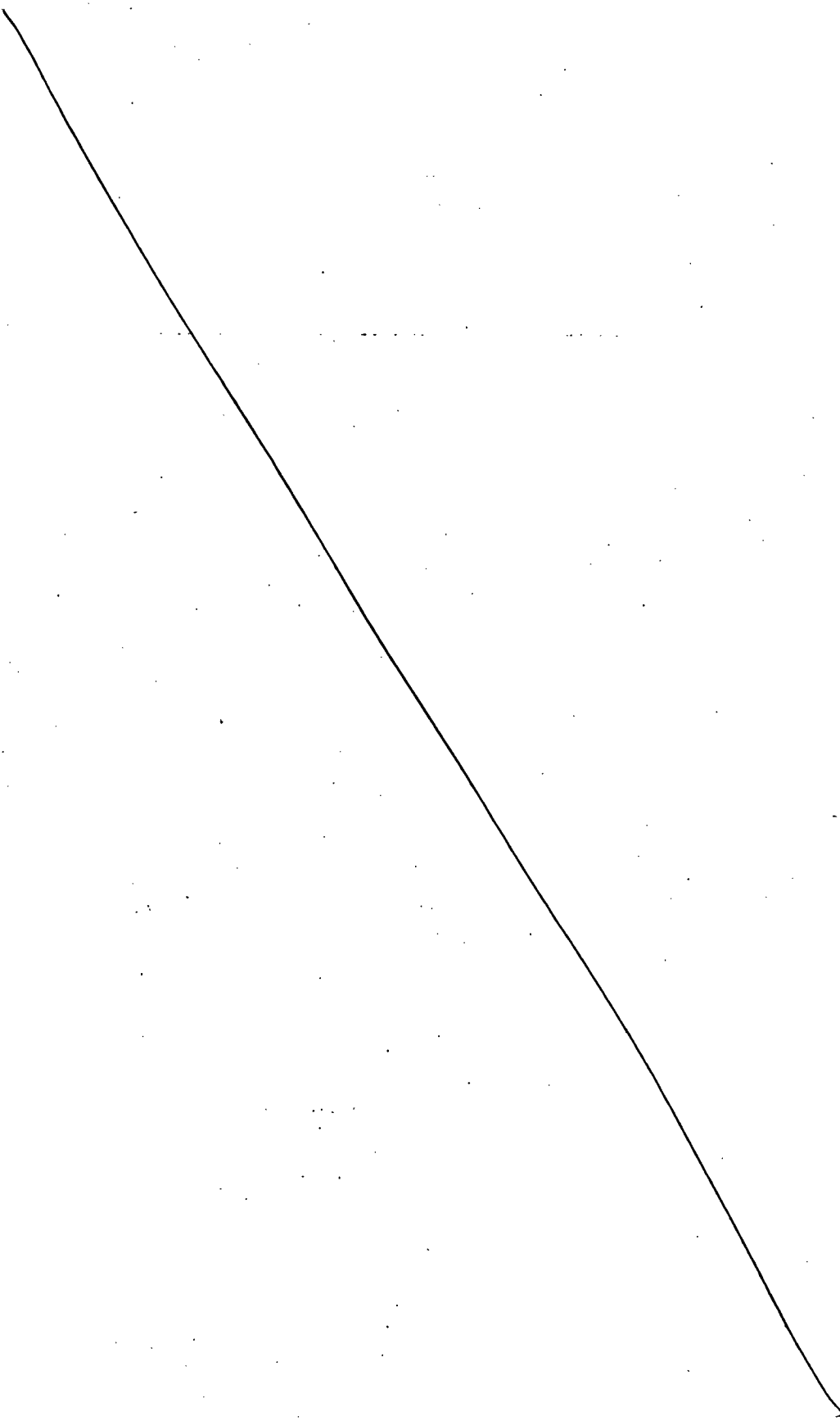
SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

07-04-93

ZUZASSATO
Assistente de Administração



SE GUE *mv* juntado *S* nesta data, *12* documento *S* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *S* *17/22*
Em *12.04.93*
(a) *[Signature]*



Folha No	17	do proc.
No	238	de 19 92
O funcionário	E	

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 07 de abril de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300058/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do Artigo 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 238/92 de autoria do Vereador Marcos Mendonça - que acrescenta parágrafos e dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986 - solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 238/92 e do despacho da comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.A.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº 18 do proc
Nº 238 de 1992
O funcionário

01 - PL
01-0238/92-1

PROJETO DE LEI

CONSTITUIÇÃO E FUNÇÃO
POLÍTICA URBANA, MEIO-AMBIENTE
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADES ECONÔMICAS,
RECURSOS E ORÇAMENTO

Acrescenta parágrafos e dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - O serviço de transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes, após rigorosa vistoria das condições de segurança dos veículos que deverão prestar esse serviço, e demais exigências."

Art. 2º - Ao artigo 1º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, ficam acrescentados os seguintes parágrafos:

"Art. 1º -

§ 1º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá manter cadastro atualizado dos veículos que circulam com essa finalidade, bem como o laudo da respectiva inspeção.

§ 2º - Aos veículos utilitários (do tipo perua Kombi) fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará somente ao motorista e seu ajudante.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá designar um setor para atendimento e averiguação de reclamações ou denúncias relativas ao transporte escolar.

§ 4º - Nos veículos que servirem ao transporte escolar deverão ser afixados, em local visível, placa indicativa das escolas para as quais estão prestando serviços, bem como o nº de telefone para reclamações."



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc
no	238	de 1992
<i>Edilina P.</i>		
Folha No	19	do proc
No	238	de 1992
O funcionário	<i>2</i>	

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

4/8/92

Marcos Mendonça
MARCOS MENDONÇA
Vereador - PSDB



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 238/92:

1º) Tem o Poder Executivo, atualmente, condições de exercer vistoria nas condições de segurança dos veículos que prestam serviço de transporte coletivo de escolares?

2º) Qual o custo estimado, por veículo, da vistoria referida no 1º quesito? As taxas atualmente cobradas cobrem tais custos?

3º) Já existe o setor citado no parágrafo 3º que se pretende acrescentar ao artigo 1º da Lei nº 10.154/86?

[assinatura]
Hanna Granillo em 01.04.93

Relator

Deferido

[assinatura]
Miguel Colassuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

[assinatura]
Miguel Colassuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	21	do proc
No	238	de 19 92
O funcionário		

São Paulo, 07 de abril de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 58/93 de 07.04.93, solicitando informações ao Executivo sobre o Projeto de Lei nº 238/92 de autoria do Vereador Marcos Mendonça.

ANEXO: Cópia xerográfica do P.L. nº 238/92 e do despacho da Comissão solicitante.

S.G.M. - SE
07/04/93
Recebido Hoj



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 22

do processo nº 238 92 12 04 93 de 19 12 de 04 de 93 (a)

ZUZI ASSATO
Assistente de Administração

À

Comissão de Finanças e Orçamento.

12-04-93

SÔNIA MARIA VIEIRA
Chefe Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 12-04-93 as 16 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

SE GUE *in* juntado *S* nesta data, *08* documento *S* e papel para informação, rubricado *S*
sob folha *S* nº *23 a 26*

Em *03* / *05* / *93*

(a).....



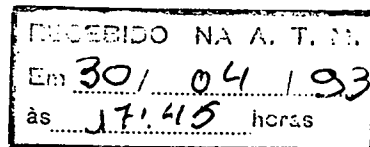
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de abril

de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 144 /93
Processo no. 59-000.950-93*24

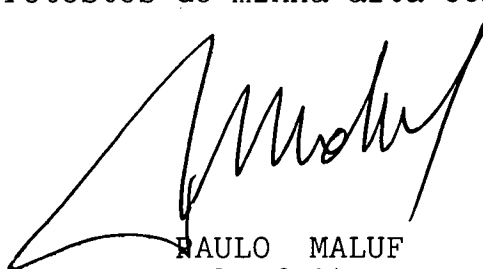


Senhor Presidente

10 - OFICIO
10-0125/93-0

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300058/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 238/92, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, que acrescenta parágrafos e dá nova redação ao artigo 10. da Lei no. 10.154, de 7 de outubro de 1986.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 8/10 do processo no. 59-000.950-93*24.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
30/14/83

LUIZ ÁRTPAS CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. E.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 30.9.83 as 15.00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 24 do proc.
n.º 238 de 1992
o funcionário

Folha de Informação n.º 08

d.o. Insc. n.º JP.000.910-93.24 em 27.10.93 (a) L.

CÉLIA APARECIDA CONÇALVES DE FARIA
Oficial de Administração Geral I
SMT - GAB

DTP-G

Sr. Diretor

O Transporte Escolar no âmbito do Município de São Paulo está regulamentado pela Lei 10.154 de 07 de outubro de 1986, pelo Decreto nº 23.123 de 25 de novembro de 1986 e pelas Portarias nºs 3/87-SMT-GAB; 15/88-SMT-GAB e 68/88-SMT-GAB.

1 - Quanto ao Projeto de Lei 238/92 passamos a informar:

§ 1º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá manter Cadastro atualizado dos veículos que circulam com essa finalidade, bem como o laudo da respectiva inspeção.

- Esse cadastro já existe bem como a guarda do documento da última inspeção/renovação do mesmo.

§ 2º - Aos veículos utilitários (do tipo perua kombi) fica vedado transportar passageiros no banco dianteiro, que se destinará somente ao motorista e seu ajudante.

- Esse parágrafo é contrário ao Art. 5º do Decreto 23.123/86 e ao Art. 4º da Portaria DETRAN nº 567 de 05/07/89.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Transportes deverá designar um setor para atendimento e averiguação de reclamações ou denúncias relativas ao transporte escolar.

- Já existe o telefone 194 que atende a reclamações relacionadas ao transporte por táxi, lotação e escolar, cujas denúncias são averiguadas pelo Departamento de Transportes Públicos.

§ 4º - Nos veículos que servirem ao transporte escolar deverão ser afixados, em local visível, placa identificativa das escolas para as quais estão prestando serviços, bem como o nº de telefone para reclamações.

/continua/



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 23 do proc.
n.º 12.238 de 1992
o funcionário

Folha de Informação n.º 09

d.o. Proc.:...n.º SP.000.950-93/24.....em 27/04/93.....(a) L.

CÉLIA APARECIDA GONÇALVES DE FARIA

Oficial de Administração Geral I

- Entendo ser inviável a placa identificativa das escolas.

No entanto seria viável um adesivo afixado nos vidros laterais indicando: "Para reclamações disque 194" pois as denúncias devem ser feitas junto ao Departamento de Transportes Públicos e não junto as escolas, apenas com a informação da PLACA do veículo.

2 - Quanto aos quesitos:

1º) Tem o Poder Executivo, atualmente, condições de exercer a vistoria nas condições de segurança dos veículos que prestam Serviço de Transporte Coletivo de Escolares?

- Já vem sendo feita pela Divisão de Inspeção e Fiscalização DTP-2 do Departamento de Transportes Públicos.

2º) Qual o custo estimado, por veículo, da vistoria referida no 1º quesito? As taxas atualmente cobradas cobrem tais custos?

- As taxas cobradas para o transporte coletivo de escolares estão previstas no Decreto nº 32-910 de 28/12/92, sendo:

	Preço em
	UFM
26.1. - expedição renovação -	
2a. via de certificado	
de Registro Municipal	0,725
26.2. - alteração da razão social	1.553
26.3. - substituição de condutor de	
veículo de propriedade de	
terceiros	0,132
26.4. - baixa no CRM	0,132

3º) Já existe o setor citado no parágrafo 3º que se pretende acrescentar ao artigo 1º da Lei nº 10.154/86?

- Sim, o telefone 194, cujas denúncias ou reclamações são averiguadas pela Divisão de Inspeção e Fiscalização - DTP-2, do Departamento de Transportes Públicos.

Era o que tínhamos a informar.

SP.27.04.93

MARIA LUCIA BEGALLI

Assistente Jurídico-DTP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 26 do proc.
n.º P2238 de 1993
o funcionário

Folha de Informação n.º 10

d.O. Proce... n.º 19.000.900-93.24 em 27.04.93 (a) L

CÉLIA APARECIDA GONÇALVES DE FARIA
Oficial de Administração Geral I
SMT - GAB

SMT—GAB

Sr. Chefe de Gabinete

Com a manifestação do DTP-AJ, restituímos
o presente para o devido prosseguimento.

IVAN METRAN WHATELY

Departamento de Transportes Públicos
Diretor

MLB/jgs.

SGM.ATL - Senhora Assessora

Restituimos o presente com as informações prestadas pelo
Departamento de Transportes Públicos - DTP, desta Pasta.

SP - 27.04.93

PEDRO LUIZ DE BRITO MACHADO
Chefe de Gabinete
SMT

sn.-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GOMES, juntados nesta data 27 / 05 / 97 rubricados set.

folhas de n° 27 / 05 / 97 o)



Câmara

PARECER
0289/93

Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 238/92

Folha n.º 27 do proc
n.º 12 238 de 1993
funcionária

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marcos Mendonça, visa acrescentar parágrafos e dar nova redação ao art. 1º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986.

Basicamente, visa a propositura garantir a segurança dos veículos de transporte escolar, de maneira mais rigorosa.

Foram solicitadas informações ao Executivo, que comunicou que o Poder Público já vem executando as atribuições previstas no projeto.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 4 de maio de 1993.

Presidente -

Relator -

[Handwritten signatures]
GLASSAB
Alcides
Pereira

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 06 / 05 / 1993

Página 37 Coluna 16

A A.T.M.

Em 06 / 05 / 93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

28

do processo n°

238

de 19

92

04

08

92

(a)

Marcos

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97.

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisitado em 25.2.93

Arquivado novamente em 09-1-97

cl. 2B fls. O func. *Holmes*

R REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)